



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000909-07.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ENZO GABRIEL BOVI NUNES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THIAGO BOVI NUNES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1000909-07.2023.8.26.0006

Apelantes: Enzo Gabriel Bovi Nunes e Thiago Bovi Nunes

Apelado: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão

(Voto n° 44,125)

EMENTA: IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA, ENVOLVENDO A MESMA INSTITUIÇÃO - MANUTENÇÃO DA BENESSE.

PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MENOR IMPÚBERE, PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA - INDEMONSTRADA A EQUIVALÊNCIA ENTRE OS PRESTADORES DE SERVIÇOS - INFRINGÊNCIA AO ART. 17, § 1º, DA LEI 9.658.98 – PRECEDENTES DO STJ E DESTA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – CONTINUIDADE AO TRATAMENTO NA CLÍNICA DESCREDENCIADA, CONDICIONANDO O REDIRECIONAMENTO PARA PRESTADOR DE SERVIÇOS REFERENCIADO À PRÉVIA INFORMAÇÃO E PROVA DE EQUIVALÊNCIA E APTIDÃO – ACOMPANHAMENTO PSICOPEDAGÓGICO, PSICOMOTRICIDADE E ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO REFOGEM DAS ATRIBUIÇÕES DO PLANO DE SAÚDE - DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 625/630, que julgou improcedentes os pedidos de manutenção do custeio do tratamento para Transtorno do Espectro Autista indicado ao autor, na Clínica Fisiomed Prime.

Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, apelou o autor alegando necessidade de equivalência técnica entre a clínica descredenciada

(Fisiomed Prime) e a nova clínica; a interrupção do tratamento causou prejuízos significativos à saúde e ao desenvolvimento da criança. Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao plano de saúde, a manutenção do tratamento na clínica Fisiomed Prime, e a condenação do plano ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais (fls. 635/668).

Contrarrazões às fls. 675/723.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS - O recurso é recebido nos efeitos suspensivo (fls. 745/749) e devolutivo.

2.- DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL: Reza o art. 98 do CPC que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça."

Nesse sentido, sabe-se que a pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, conquanto demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção (STJ-3ª T., AgRg no Ag 881.170/SP, rel. Min. Sidnei

Beneti, j. 16.09.2008).

Afinal, "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF-Pleno: RTJ 186/106 apud THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 54ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2023, nota 9 ao art. 99, p. 201).

Entretanto, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que '(...) As entidades sem fins lucrativos e beneficentes tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital, fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção juris tantum de tal condição. Precedente da Corte Especial. Embargos de divergência acolhidos'" (TJSP, 7ª Câm. Dir. Púb., AI 2029856-14.2019.8.26.0000, rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 26.04.2019).

Em hipótese análoga, envolvendo a mesma pessoa jurídica, entendeu esta C. 8ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Indeferimento - Prova da situação financeira da agravante que atende a regra do art. 5º, LXXIV da CF/88 - Necessidade demonstrada - Possibilidade da concessão de assistência judiciária à

pessoa jurídica sem fins lucrativos – Inteligência da súmula nº 481 do C. STJ – Elementos constantes nos autos que evidenciam a precária situação financeira da agravante – Decisão reformada – Recurso provido.” (AI 2189932-36.2024.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, j. 09.08.2024).

Assim, de rigor a manutenção da benesse.

3.- DO MÉRITO – Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que Enzo Gabriel Bovi Nunes, de 05 anos de idade, acometido de transtorno do espectro autista (CID 10 – F.84), postula que seu tratamento seja mantido perante a clínica Fisiomed Prime, descredenciada de Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão em novembro de 2022, diante da inadequação do tratamento ofertado nos outros estabelecimentos e da expressa recomendação no sentido de não ser alterada a equipe terapêutica.

A tutela de urgência foi concedida no bojo do AI 2019158-07.2023.8.26.0000, em que foi determinado à requerida o restabelecimento, em 24 horas, dos tratamentos fornecidos ao autor na clínica Fisiomed Prime, sob pena de multa diária (fls. 515/524).

Em sede de sentença, contudo, a tutela de urgência foi revogada e os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, concluindo a i. Magistrada que, *verbis*, “[...] o plano de saúde indicou a Clínica do Grupo Itasa Life para prosseguimento do tratamento. Logo, restou demonstrado que a ré indicou outra clínica para o

prosseguimento dos tratamentos no método ABA, tendo o autor discordado. Ademais, mesmo sensível às demais particulares do autor, inerentes a sua condição de portador do transtorno do espectro autista, não lhe é lícito escolher profissional ou clínica estranha à rede credenciada para realização do tratamento, quando este pode ser realizado dentro da rede credenciada do plano de saúde. Por mais que o paciente faça jus ao tratamento prescrito e assegurado por decisão judicial definitiva, não lhe assiste a possibilidade de impor à ré sua realização em estabelecimento diverso do integrante da rede credenciada, salvo se este inexistisse" (fls. 630, origem).

A ré, por sua vez, não impugnou o diagnóstico em si, e também o tratamento da doença, sustentando, em síntese, a regularidade do descredenciamento (fls.252/289).

A Lei 9.656/98 estabelece no § 1º do art. 17 que a alteração da rede credenciada hospitalar em contratos de plano de saúde somente pode ocorrer mediante substituição por prestador equivalente e comunicação aos consumidores e à ANS com o prazo mínimo de 30 dias de antecedência.

O *caput* deste mesmo art. 17, por sua vez, dispõe que "A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência de contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores em 30 (trinta) dias de antecedência".

Assim, o descredenciamento e a substituição de entidades devem obedecer às regras dispostas no art. 17 da Lei nº 9.656/98, consoante precedente do STJ: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA NO CURSO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO, SEM SUBSTITUIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 17 DA LEI 9.656/98. 1. O caput do art. 17 da Lei 9.656/98 garante aos consumidores de planos de saúde a manutenção da rede de profissionais, hospitais e laboratórios credenciados ou referenciados pela operadora ao longo da vigência dos contratos. 2. Nas hipóteses de descredenciamento de clínica, hospital ou profissional anteriormente autorizados, as operadoras de plano de saúde são obrigadas a manter uma rede de estabelecimentos conveniados compatível com os serviços contratados e apta a oferecer tratamento equivalente àquele encontrado no estabelecimento de saúde que foi descredenciado. Art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98. 3. O descredenciamento de estabelecimento de saúde efetuado sem a observância dos requisitos legalmente previstos configura prática abusiva e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva que deve guiar a elaboração e a execução de todos os contratos. O consumidor não é obrigado a tolerar a diminuição da qualidade dos serviços contratados e não deve ver frustrada sua legítima expectativa de poder contar, em caso de necessidade, com os serviços colocados à sua disposição no momento da celebração do contrato de assistência médica. 4. Recurso especial conhecido e provido" (3ª Seção, REsp. 1119044-SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, j. 22.02.2011).

In casu, ré não se desincumbiu do seu ônus de provar que houve substituição por prestador equivalente.

Este é o entendimento desta C. 8ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Pretensão de reintegração dos serviços ambulatoriais de hospitais e de laboratórios descredenciados pela operadora de saúde - Sentença de improcedência - Inconformismo - Acolhimento - Violação do art. 17 da Lei nº 9656/98 e do CDC - Redução da rede disponibilizada pela operadora de saúde por meio de descredenciamento dos serviços ambulatoriais de hospitais e de laboratórios - Compromisso da operadora de zelar pela permanência dos serviços contratados, referenciados ou credenciados ao longo da vigência dos contratos - Possibilidade de substituição de prestador ou entidade hospitalar, desde que obedecidos requisitos formais e materiais Verificada a supressão de parte da rede credenciada, utilizados com frequência pela requerente, sem a substituição equivalente aos que foram descredenciados - Laboratórios colocados à disposição da beneficiária, sob justificativa de redimensionamento da rede ambulatorial, já pertencentes à rede credenciada do plano contratado- Previsão contratual de reembolso que não se equipara com a existência de uma rede credenciada- Reestruturação do aparato hospitalar, em clara diminuição da quantidade de entidades colocadas à disposição, sem comprovação de solicitação expressa ou de esclarecimentos prestados à ANS (art. 17, §4º, da Lei n.º 9656/98) - Descumprimento do dever de informação da operadora ao não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

comprovar a efetiva comunicação, com 30 (trinta) dias de antecedência, à beneficiária - Princípio da concentração de defesa (artigo 336 do CPC) - Inovação recursal inadmissível no direito pátrio - Precedentes desta Câmara - Decisão reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO" (Ap. 1005105-05.2023.8.26.0011, rel. Des. Alexandre Coelho, j. 31.01.2024).

No mesmo sentido: "APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Descredenciamento de hospitais e laboratórios que prestavam atendimento à autora. Pretensão de reintegração dos referidos prestadores. Sentença de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Conduta da operadora que mais se aproxima da modalidade de redimensionamento de rede por redução do que a simples descredenciamento. Inexistência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais, tanto no sentido de que a beneficiária foi comunicada individualmente sobre o redimensionamento da rede, com a exclusão dos prestadores até então por ela utilizados, quanto a não comprovação da equivalência entre os prestadores substituídos. Sentença reformada RECURSO PROVIDO" (Ap. 1015517-29.2022.8.26.0011, rel^a. Des^a Clara Maria Araújo Xavier, j. 31.01.2024).

Ainda: Ap. 1000302-76.2023.8.26.0011, rel. Des. Salles Rossi, j. 18.10.2023.

A presente situação colocou o consumidor, já vulnerável, em desvantagem exagerada, o que é vedado pelo art. 51, inciso IV do CDC.

Diante disso, correta a condenação da ré a dar continuidade à cobertura ao tratamento do apelado na

clínica Fisiomed Prime.

No entanto, com a ressalva de remanejamento do paciente para a rede credenciada, desde que previamente informado e mediante demonstração de equivalência entre os prestadores de serviços.

No concernente ao acompanhamento psicopedagógico, psicomotricidade e assistente/acompanhante terapêutico, afigura-se indevido o custeio das correspondentes sessões, uma vez que o caráter pedagógico e educacional extrapolam a prestação de serviços do plano de saúde, consoante precedente desta C. 8 Câmara de Direito Privado: "APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). Sentença de procedência, isto para condenar a ré a custear os tratamentos prescritos ao autor, com exceção das atividades física e artística, sem limite de sessões, até alta médica definitiva, junto à rede credenciada ou, se não possuir, por meio de reembolso integral. Inconformismo da operadora. Acolhimento em parte. Enfermidade prevista contratualmente. Indicação médica. Negativa indevida. Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça. Rol da ANS que constitui norma infralegal e não pode se sobrepor às disposições da Lei nº 9.656/98, nem às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Tratamento multidisciplinar prescrito por endocrinologista que extrapola a especialidade médica. Cobertura apenas das terapias prescritas pela neuropediatra. Afastada, contudo, a obrigação de cobertura de psicopedagogia, posto que foge do escopo dos contratos de plano de saúde. Reembolso integral reservado

apenas para a hipótese de inexistência de profissional apto a oferecer o tratamento de que o autor necessita. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Ap. 1058321-73.2021.8.26.0002, rel^a. Des^a Clara Maria Araújo Xavier, j. 13.10.2022).

Nesse mesmo sentido: TJSP, 6ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1046597-54.2017.8.26.0506., rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 05.09.2022.

Destarte, fica a ré obrigada a manter o tratamento, nos termos do relatório médico (com exceção de acompanhamento psicopedagógico, psicomotricidade e assistente/acompanhante terapêutico), sem limite de sessões, na Clínica Fisiomed Prime, com possibilidade de remanejamento do paciente para a rede credenciada, desde que previamente informado e mediante demonstração de equivalência entre os prestadores de serviços.

4. - DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - No dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, "não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito" (cf. Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

2009, ps. 94 e 188/189).

A ré recusou-se a custear o tratamento com base na interpretação de cláusula contratual.

De fato, o dano moral cuja indenização a lei prevê é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio, de estrutura psicológica normal, estaria obrigado a suportar.

No presente caso, porém, não há conduta altamente reprovável da ré, uma vez que, a rigor, agiu dentro dos limites do contrato, direito que lhe assistia até superveniência de imposição de conduta diversa pelo Poder Judiciário.

Por isso, a indenização pelo dano moral afigura-se indevida.

5. - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECURSAIS -

Diante do insucesso do recurso, os honorários sucumbenciais são majorados para 15% do valor da causa, já observado o disposto no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva da gratuidade processual.

6.- CONCLUSÃO -

Daí por que se dá parcial provimento ao recurso do autor.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica